TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002407-76.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Silvia Helena Lopes Maldonado propõe ação de indenização contra Supermercado Jaú Serve Ltda aduzindo que em dezembro de 2012 adquiriu do réu um pote de azeitonas pretas temperadas. Que chegou em casa, e imediatamente abriu e comeu algumas azeitonas quando percebeu que dentro do pote havia uma mosca tipo varejeira, morta. Que passou mal e vomitou. Que se dirigiu ao Procon e foi informada que a empresa deveria lhe pagar pelos dandos materiais e morais. Tem direito à indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 6,22 e morais no valor correspondente a 50 salários mínimos.

Juntou documentos (fls. 18/28).

Emenda à inicial foi recebida a fls. 32.

Em contestação (fls. 54/56), o réu refutou os argumento da autora afirmando que não há provas de que a mosca estava dentro do pote de azeitonas, impugnou, ainda, as fotografias juntadas.

Réplica a fls. 63/66.

A fls. 73, em início do saneador, o Juízo determinou a juntada das matrizes digitais das fotos e designou perícia para confirmação da autenticidade das fotos.

Laudo pericial a fls. 91/111, tendo, as partes, sobre ele se manifestado a fls. 116 e 118/119.

A fls. 121, em continuação do saneador, o Juízo deferiu a prova testemunhal.

Foram ouvidas três testemunhas (duas da autora e uma do réu). Mídia juntada a fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

145.

Na audiência, a instrução foi encerrada determinando-se a apresentação de memoriais.

O réu apresentou seus memoriais a fls. 149/151 e a autora a fls. 153/156.

É o relatório. Decido.

O réu afirma, em contestação, que o produto é pesado a pedido do consumidor e que o recipiente é vedado, o que impede a entrada de insetos. Tais procedimentos, embora possam dificultar a ocorrência de situações como a relatada na inicial, não impedem, de modo absoluto, sua ocorrência. O possibilidade de tal inseto já estar no recipiente de onde a quantidade comprada foi extraída, não pode ser afastada.

A testemunha do réu afirmou que existem vários aparelhos mosqueteiros instalados no local e que "o pote fica bem embaixo de um deles".

Tais aparelhos mosqueteiros, atuam, normalmente, através de descargas elétricas aplicadas diretamente nos insetos que são atraídos pelas lâmpadas. (http://matamoscasdufaol.com.br/produto/Armadilha-eletrocutor-90W-%252d-RG-14.Html)

Assim, considerando a declaração da testemunha arrolada pelo réu de que <u>o pote ficava</u> logo embaixo de tais aparelhos, não se pode descartar a possibilidade de um desses insetos, ao sofrer a descarga, ter caído dentro do recipiente e, de lá, posteriormente, ter ido parar dentro daquele comprado pela consumidora.

As fotografias juntadas com a inicial foram periciadas, comprovando-se a autenticidade dos arquivos. Ausente edição, afirmou o perito.

Está comprovado o vício de produto que atrai a responsabilidade do réu pelas perdas e danos (CDC, arts. 6°, VI e 18, caput e I).

Saliente-se que o fato de a autora não ter trazido a nota fiscal de aquisição não tem relevância, pois é raro o consumidor guardar tais notas fiscais e não há indício algum de má-fé da autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

A respeito dos danos morais, consoante a prova oral colhida, o fato trouxe à autora malestar, vômitos e significativo desconforto. O STJ, em importante precedente, firmou a orientação de que a introdução, no mercado, de produto contendo corpo estranho em seu conteúdo, viola o dever de não acarretar riscos ao consumidor, com ofensa ao direito à alimentação adequada e ensejando danos morais.

Extrai-se da ementa: "(...) 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC." (REsp 1424304/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ºT, j. 11/03/2014).

O TJSP, em casos semelhantes de ingestão de alimento contendo larva(s) - mesmo que esta(s) não tenham sido ingeridas -, reconhece a existência de danos morais e tem admitido indenizações fixadas entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00 (Ap. 0013882-18.2011.8.26.0269, Rel. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2014; Ap. 1003433-28.2013.8.26.0361, Rel. Edgard Rosa, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2014; Ap. 0021918-24.2010.8.26.0224, Rel. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 13/09/2012).

Quanto ao caso em tela, como não foram comprovados outros danos anormais, isto é, que não correspondam à reação ordinária para situações como esta, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 3.000,00, montante que serve, razoavelmente, como lenitivo à autora, sem gerar-lhe enriquecimento sem causa,. Terá direito ainda ao ressarcimento do valor gasto com a compra do produto.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu (a) a pagar R\$ 3.000,00 à autora, atualizados monetariamentes desde a presente data e juros moratórios desde a data do fato – 28/12/2012; (b) restituição do que foi pago – R\$ 6,22, com atualização desde a propositura da ação e juros legais desde a citação. Condeno ainda o réu, nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

PRIC.

São Carlos, 09 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA